

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

### DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

### SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
Conselho Superior .....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	55
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	59
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	59
Expediente.....	64

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 52, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 44/2025/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2025 (PGR-00253671/2025), como se segue:

Onde se lê:

XI. Comissão "Prevenção e Combate à Tortura"

- Helder Magno da Silva (coordenador)

Procurador da República, PR-MG

- Martha Carvalho Dias de Figueiredo (coordenadora adjunta)

Procuradora da República, PR-SE

- Luís Cláudio Senna Consentino

Procurador da República, PR-RJ

- Mara Elisa de Oliveira Breunig

Procuradora da República, PRM-Caruaru-PE

- Marcelo de Souza

Procurador da República, PRM-Londrina-PR

- Paula Cristine Bellotti

Procuradora da República, PRM-N. Friburgo-RJ

(...)

Art. 4º As Comissões e Relatorias Temáticas deverão apresentar Plano de Trabalho no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da vigência desta Portaria, conforme modelo do Anexo I.

Leia-se:

XI. Comissão "Prevenção e Combate à Tortura"

- Helder Magno da Silva (coordenador)

Procurador da República, PR-MG

- Luís Cláudio Senna Consentino

Procurador da República, PR-RJ  
 - Mara Elisa de Oliveira Breunig  
 Procuradora da República, PRM-Caruaru-PE  
 - Marcelo de Souza  
 Procurador da República, PRM-Londrina-PR  
 - Paula Cristine Bellotti  
 Procuradora da República, PRM-N. Friburgo-RJ  
 (...)

Art. 4º As Comissões deverão apresentar Plano de Trabalho no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da vigência desta Portaria, conforme modelo do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO  
 Subprocurador-Geral da República  
 Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

### CONSELHO SUPERIOR

17ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data: Início: 18/08/2025 (17 horas)  
 Fechamento: 25/08/2025 (9 horas)  
 Local: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO	
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO	
1)	Processo nº : 1.00.001.000026/2024-78
	Interessado(a) : Dr. João Felipe Villa do Miu
	Assunto : Relatório de atividades, referente ao curso de mestrado em Direito (U.S. Legal System - Master of Laws - LL.M.) na University of Georgia, Estados Unidos. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 192/2019.
	Origem : Rio de Janeiro
	Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
2)	Processo nº : 1.00.001.000130/2025-43
	Interessado(a) : Dra. Cinthia Gabriela Borges
	Assunto : Afastamento das funções institucionais, de 25 de outubro a 1º de novembro de 2025, para participar do Curso "Tráfego de Pessoas", promovido pela International Law Enforcement Academy - ILEA, em San Salvador, El Salvador, no período de 27 a 31 de outubro de 2025.
	Origem : Rio Grande do Sul
	Relator(a) : Cons. Ana Borges Coêlho Santos
3)	Processo nº : 1.00.001.000135/2025-76
	Interessado(a) : Procuradoria da República no Espírito Santo
	Assunto : Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no Espírito Santo, referente ao primeiro semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem : Espírito Santo
	Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília/DF, 19 de agosto de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
 Procurador-Geral da República  
 Presidente do Conselho Superior do MPF

#### RESOLUÇÃO CSMPPF Nº 252, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a deliberação do Colegiado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de agosto de 2025, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000099/2022-06, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, pág. 832-833, de 22 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 5º No caso de hipóteses manifestamente alheias às atribuições do MPF, faz-se desnecessária a atuação das peças informativas, as quais deverão ser remetidas ao órgão adequado após o devido registro físico ou eletrônico.

§ 6º O membro do Ministério Público poderá fundamentadamente arquivar as peças informativas por falta de relevância social e/ou utilidade da atuação, por falta de interesse de agir sempre que devidamente justificada a priorização de outros casos sob a condução do membro, com necessária submissão à revisão da Câmara.” (NR)

“Art. 5º-A O membro do Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado nas seguintes hipóteses:

I - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução;

II - Se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública;

III - Se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados;

IV - Se a notícia de fato autuada for incompreensível ou confusa, sem descrição de fato concreto a ser apurado, com finalidade consultiva ou repetitiva.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 226, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

[PGR-00307673/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Maringá/PR encaminhou cópia do processo JF/PR/MGA-5027566-21.2023.4.04.7003-APN à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível em favor de Ludimila Cecílio Ribeiro e Verde Flora Farmácia de Manipulação Ltda., à luz dos fatos apurados nos autos 0003248-48.2015.4.01.3503/GO, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processo judicial em epígrafe referente a ação de improbidade administrativa que se encontra pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que a parte requerida manifestou interesse em firmar acordo de não persecução cível (ANPC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a medida constitui meio de resolução consensual de conflitos, intento perseguido pelo legislador ao prever, no art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 306, em 11 de fevereiro de 2025, para regulamentar o artigo 17-B da Lei 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO que há possível interesse público na celebração de ANPC, que vai se confirmar a depender da proporcionalidade das sanções negociadas;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de facultar às requeridas a pactuação de acordo de não persecução cível junto a este Parquet, bem como entabular as negociações e perfectibilizar o ato junto ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por fim, DETERMINO:

i) junte-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da apelação interposta na mencionada ação de improbidade administrativa;

ii) TRF1: Peticione-se ao Douto Desembargador Federal Relator do processo para informar sobre a instauração do presente procedimento e solicitar que não seja o caso pautado para julgamento antes de finalizadas as negociações da avença;

iii) AGU: Oficie-se a Procuradoria Regional da União na 1ª Região, na condição de representante judicial da União (pessoa jurídica interessada), para informar sobre a instauração do presente procedimento para, querendo, acompanhar os seus desdobramentos no interesse do pleno ressarcimento ao erário;

iv) Oficie-se à advogada das requeridas, para informar sobre a instauração do presente procedimento, e para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Cópia da declaração completa do IRPF/IRPJ dos últimos cinco exercícios fiscais;

b) Informações sobre a atividade profissional atualmente exercida pela requerida Ludimila e suas fontes de renda, bem como sobre a situação econômica da Verde Flora Farmácia de Manipulação Ltda., inclusive qualquer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária que afete a situação jurídica da celebrante Verde Flora Farmácia de Manipulação Ltda.;

c) Juntada de procuração com poderes específicos de negociações em acordo de não persecução cível.

Cumpra-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES  
Procuradora Regional da República

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 32/2025, recebido em 20 de agosto 2025).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA para atuar na 130ª Promotoria Eleitoral – São Francisco do Itabapoana, no período de 19 a 31 de agosto de 2025, em razão licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

\*Republicado por incorreção no texto original publicado no Doe MPRJ de 14.08.2025

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 66, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.553, de 5 de agosto de 2025, PGJ 2.579, de 8 de agosto de 2025, PGJ 2.598, de 12 de agosto de 2025, PGJ 2.619, de 13 de agosto de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Amaraji	31 <sup>a</sup>	Luiz Eduardo Braga Lacerda	3/8 a 31/8/2025	licença médica
Catende	43 <sup>a</sup>	Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos	20/8 a 29/8/2025	férias
Garanhuns	56 <sup>a</sup>	Giovanna Mastroianni de Oliveira Mendes	31/7 a 19/8/2025	licença médica
Paulista	114 <sup>a</sup>	Mirela Maria Iglesias Laupman	12/8 a 31/8/2025	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 67, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.573, de 7 de agosto de 2025, PGJ 2.596, de 12 de agosto de 2025 ;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Brejo da Madre de Deus	54ª	André Ângelo de Almeida	12/8 a 31/8/2025
Recife	9ª	Natália Maria Campelo	1º/8 a 31/8/2025

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 68, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.597, de 12 de agosto de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de agosto de 2025, o Promotor de Justiça Hugo Eugenio Ferreira Gouveia da designação para officiar perante a 51ª Zona Eleitoral (Taquaritinga do Norte), objeto da Portaria PRE-PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Taquaritinga do Norte	51ª	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	1º/8/2025 a 31/8/2025

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000335/2025-71 em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será acompanhar o andamento das ações da frente de Segurança Pública para as terras indígenas do Alto Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13.001.000335/2025-71, instaurada para acompanhar o andamento das ações da frente de Segurança Pública para o Alto Solimões;

CONSIDERANDO a intensa movimentação interinstitucional para a realização de tratativas visando o incremento da segurança pública nas terras indígenas do Alto Solimões, e que tal tema não apresenta solução simplificada, em face dos inúmeros desafios logísticos, das deficiências no quadro de segurança pública do Estado, além de outras questões transversais;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Ministério Público Federal (MPF) mobilize a essencial participação da Polícia Federal e da Polícia Civil, buscando, adicionalmente, ações conjuntas com o Ministério Público Estadual, uma vez que a maioria dos relatos apresentados se insere na esfera estadual; bem como a necessidade de que o MPF acompanhe a efetiva implementação das medidas para a regularização da segurança pública no Alto Solimões;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar o andamento das ações da frente de Segurança Pública para as terras indígenas do Alto Solimões.

DETERMINA:

1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

2) A vinculação do feito à egrégia 1ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00010088/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar as medidas tomadas pela União para a construção, planejamento e implementação do serviço de urgência e emergência para os indígenas do Amazonas, nos moldes do modelo do SAMU Indígena.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. Seja oficiada SESAI, para que em 20 dias informe:

i) quais foram os critérios utilizados para definir a região de Dourados/MS como piloto do projeto do SAMU Indígena?

ii) quais medidas tem sido tomadas pela SESAI para planejar, construir e implementar o serviço de urgência e emergência voltado para os indígenas no Amazonas, considerando a dispersão populacional, territorial e o grande número de indígenas do estado?

iii) quais soluções tem sido construídas pela SESAI, a fim de garantir aos indígenas habitantes da área dos dez DSEIS atuantes no Amazonas - e portanto quase 1/3 dos DSEIS do Brasil - (Manaus, Médio Solimões, Médio Purus, Alto Purus, Alto Solimões, Alto Rio Negro, Parintins, Vale do Javari, Yanomami, Porto Velho) o serviço de transporte de urgência e emergência de modo célere e eficiente?

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 91, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003516/2024-11 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "acompanhar as medidas necessárias à reparação dos danos ambientais referentes a construção de um imóvel comercial na área denominada Praia dos Botes, faixa de praia e terreno acrescido de marinha, sem a necessária autorização";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 93, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000913/2024-23 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: " investigar notícia de que haveria um fóssil da espécie Mesoproctus rowlandi, no Ulster Museum em Belfast, na Irlanda do Norte";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13/GABPR6-/PR/MA, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO a previsão constitucional do dever do Estado em garantir o acesso e a permanência de todos os estudantes na escola, com a qualidade de ensino devida, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que tramita na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária no Estado do Maranhão a ação de execução n. 0035707-65.2013.4.01.3700 movida pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Maranhão, objetivando o cumprimento de cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2012, no tocante à resolução dos problemas estruturais de funcionamento das escolas indígenas no Maranhão;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias e reclamações sobre problemas estruturais e de funcionamento das escolas indígenas no estado do Maranhão, que comprometem a qualidade do ensino e o direito de acesso à educação, tais como: a precariedade das edificações, a falta de infraestrutura básica, a insuficiência de professores e de materiais didáticos específicos;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a educação indígena no Estado do Maranhão é um problema estrutural, o qual demanda acompanhamento das políticas públicas voltadas para a construção e reforma das escolas, assegurando o direito das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o teor da reunião realizada no dia 08 de agosto de 2025, na sede da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com representantes da Secretaria de Estado de Educação (Seduc) e Secretaria de Estado da Infraestrutura (Sinfra), onde foram discutidas a situação da infraestrutura das escolas indígenas, especialmente as 26 escolas consideradas prioritárias pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, de ofício, Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pelo Estado do Maranhão para a resolução dos problemas estruturais de funcionamento das escolas indígenas no Maranhão.

§ 1º Registre-se como interessados o Estado do Maranhão, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e os povos indígenas.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

a) Solicite-se à Seduc, no prazo de 10 dias, manifestação sobre:

a.1) a atualização detalhada da tabela das 26 escolas prioritárias, conforme o padrão de informação solicitado (Nome da Escola, Aldeia, Terra Indígena, Município), incluindo o status e previsão das escolas UIEEI Pikizeiro, UIEEI Capitão Mirá, da aldeia Mangueira de Tuntum/MA e da aldeia Vitória de Tuntum/MA;

a.2) resposta acerca da possibilidade de antecipação do cronograma de visitas, especialmente em relação ao Centro Escolar Moisés Kanela, visando ter projetos concluídos ainda em 2025 para início das obras em fevereiro de 2026.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República  
(em Substituição Legal)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6/1º OF/PRM-CAC/MPF, DE 17 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que é dever estatal disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO que as emendas PIX podem eventualmente reduzir a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-Geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Barão de Melgaço/MT (CNPJ nº 03.507.563/0001-69), recebeu 1 (uma) emenda parlamentar via transferência especial (emenda PIX) em 2024, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001096/2024-61, instaurando PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto "Apurar o recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (emendas Pix) pelo Município de Barão de Melgaço/MT, no ano de 2024, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA  
Procurador da República  
(em Substituição)

PORTARIA PRE-MT Nº 44, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 042/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

1ª Zona Eleitoral de Cuiabá Designar o Dr. Clovis de Almeida Júnior para responder no dia 01.08.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Lindinalva Correia Rodrigues.

9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças Designar o Dr. Wellington Petrolini

Molitor para responder no dia 08.08.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani.

24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta Designar o Dr. Guilherme da Costa para responder nos dias 04.08.2025 a 08.08.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Paulo José do Amaral Jarosiski.

29ª Zona Eleitoral de São José do Rio Claro Designar o Dr. Bruno Franco Silvestrini, para responder nos dias 22.08.2025, 25.08.2025 e 26.08.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

31ª Zona Eleitoral de Canarana Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder no dia 15.08.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

36ª Zona Eleitoral de Vera Designar a Dra. Fernanda Pawelec Vasconcelos para responder nos dias 31.07.2025 a 14.08.2025, durante a licença saúde do titular, Dr. Daniel Luiz dos Santos.

41ª Zona Eleitoral de Araputanga Designar o Dr. Fernando de Almeida Bosso para responder no dia 15.08.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque.

47ª Zona Eleitoral de Poxoréu Designar a Dra. Nayara Roman Mariano para responder no dia 08.08.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XIV do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 36, de 7 de julho de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

XIV. 23ª Zona Eleitoral de Colíder Designar a Dra. Graziella Salina Ferrari para responder nos dias 18.07.2025, 21.07.2025 e 08.08.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 174/2017 - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício das funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.001046/2025-27, autuada em razão da "expansão da rodovia BR 163 - km 448 e possíveis prejuízos decorrentes à Comunidade Quilombola Chácara do Buriti, em Campo Grande/MS";

CONSIDERANDO que, conforme as informações prestadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - Ofício SEI nº 21548/2025/SUOD/DIR-ANTT (PR-MS-00018594/2025) -, "a demanda foi encaminhada à Concessionária CCR MSVia ... para manifestação formal acerca dos fatos descritos" e, "em resposta, por meio da Carta MS-ADC-0187/2025 (SEI nº 32223705), de 15/05/2025, a Concessionária informou que as tratativas com a Comunidade Quilombola foram conduzidas no âmbito do Processo Administrativo nº 01420.012709/2014-8 (DPA/FCP/MinC), vinculado ao processo de licenciamento ambiental da duplicação da BR-163/MS perante o IBAMA (Processo nº 02001.002789/2013-81)", em que "a Fundação Cultural Palmares manifestou-se conclusivamente por meio do Ofício nº 445/GAB/FCP/MinC, o que ensejou a emissão da Licença de Instalação para o segmento entre os Kms 0,00 e 847,2 da referida rodovia";

CONSIDERANDO, outrossim, que, igualmente de acordo com a ANTT, "a Concessionária informou que há previsão de atendimento aos pleitos da comunidade até o quarto ano da concessão (2029), com a realização de obras de implantação de faixa adicional, adequação do acesso à comunidade, instalação de pontos de ônibus e construção de retornos nos Kms 441 e 450", bem como que, "no tocante à implantação de passarela, a necessidade de medidas complementares será avaliada com base em contagem de travessia de pedestres, também até o ano de 2029";

CONSIDERANDO, ainda segundo a ANTT, que, "no que se refere ao segmento entre os Kms 452+900 e 460+000, a CCR MSVia relatou que, no curso do processo de licenciamento, o IBAMA consultou o INCRA, o qual se manifestou favoravelmente à emissão da Licença de Instalação, desde que condicionada à apresentação de Plano de Trabalho e atualização do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), além da realização de consulta prévia à comunidade", assim como que, "a empresa informou que o Plano de Trabalho foi enviado eletronicamente ao órgão competente em 09/04/2025 e aguarda o agendamento de reunião participativa para dar prosseguimento às tratativas".

CONSIDERANDO que referidas informações foram corroboradas pela CCR MSVia (PR-MS-00018648/2025), a qual também acrescentou que, por parte do INCRA, "houve manifestação favorável à Licença de Instalação e a atualização dos estudos poderá ser feita dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pelo órgão, a partir da reunião participativa realizada com a comunidade e o INCRA", bem assim que, "em relação à viabilidade da implantação de passarela, há de considerar que, de acordo com os novos investimentos previstos na repactuação contratual, a rodovia não será mais duplicada no entorno imediato da comunidade, de modo que oportunamente será avaliada a necessidade de ações complementares, também até o ano 4 de concessão (2029)";

CONSIDERANDO, por fim, que, foi encaminhado um novo expediente à Superintendência Regional do INCRA/MS, ainda pendente de resposta (Ofício nº 155/2025 - MPF/PRMS/5º Ofício - PR-MS-00020320/2025, reiteração Ofício nº 181/2025 - MPF/PRMS/5º Ofício - PR-MS-00023297/2025), solicitando que se manifestasse sobre a informação fornecida pela entidade no sentido de que, até maio de 2025, não tinha conhecimento prévio da intervenção em questão, no trecho da BR 163, em que pese as informações citadas, fornecidas pela ANTT e ratificadas pela CCR MSVia, referentes ao segmento entre os Kms 452+900/460+000 e a manifestação favorável do INCRA, no curso do processo de licenciamento, à emissão da Licença de Instalação após a apresentação de Plano de Trabalho e à autorização para a atualização do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) dentro do prazo de 120 dias, a partir da reunião participativa realizada com a comunidade e o INCRA;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de fiscalizar os possíveis prejuízos decorrentes da expansão da rodovia BR 163 - km 448 à Comunidade Quilombola Chácara do Buriti, em Campo Grande/MS, bem como DETERMINAR:

I - a atuação e o registro, além da devida publicação desta portaria pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Fiscalizar os possíveis prejuízos decorrentes da expansão da rodovia BR 163 - km 448 à Comunidade Quilombola Chácara do Buriti, em Campo Grande/MS

Municípios: Campo Grande/MS

II – após, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 155/2025 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00020320/2025) e, em caso de escoamento do prazo sem que tenha sido recebida, reitere-se o expediente.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República  
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 93, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

PP Nº 1.22.012.000580/2024-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL vinculado a 4ª CCR, com base no PP nº 1.22.012.000580/2024-69, para apurar a existência de títulos minerários concedidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM) em áreas que se sobrepõem ao Parque Estadual Serra da Boa Esperança ou sua Zona de Amortecimento. Tema CNMP: 10.438 (DANO AMBIENTAL) e 11822 - Mineração (DIREITO AMBIENTAL).

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino a reiteração do Ofício 475/2025 GABPRM3-FCTT (PRM-DVL-MG-00005215/2025).

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

PP Nº 1.22.012.000033/2025-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL vinculado a 4ª CCR, com base no PP nº 1.22.012.000033/2025-64, para "apurar dano possível ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa de Cerrado através da construção de edificação (alvenaria com 152 m2 e instalação de uma piscina com piso cimentado ao redor) no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra na região da Fazenda Fumalzinho, localizada na zona rural do Município de São João Batista do Glória/MG". Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental, 10118 - Unidade de Conservação da Natureza.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, determino:

1. a remessa dos autos à assessoria para análise de necessidade de alguma diligência e elaboração da minuta de ACP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001462/2024-15. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do ofício encaminhado pela Deputada Estadual Andreia de Jesus, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a vossas excelências na condição de Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, para expor fatos relacionados aos relatos sobre possível risco de alto nível de contaminação das águas que abastecem as comunidades quilombolas que estão na zona rural do município de Manga/MG.

Na data do dia 12 de abril de 2024, através de nossos canais de atendimento, fomos informados que as comunidades quilombolas do município de Manga/MG temem o risco de exposição às águas com alto nível contaminação, uma vez que não possuem o serviço regular de abastecimento de água potável e que utilizam as águas do Rio Japuré. Dentre elas, estão: Comunidade Quilombola Puris, Quilombo de Espinho, Quilombo de Ilha da Ingazeira, Quilombo de Vila Primavera, Quilombo de Pedra Preta, Quilombo de Brejo São Caetano, Quilombo de Justa 1, Quilombo de Justa 2, Quilombo de Malhadinha, Quilombo de Bebedouro, dentre outras.

Recentemente, uma análise laboratorial comprovou nível elevado de contaminação das águas que abastecem a Escola Estadual de Brejo São Caetano do Japuré, localizada na Comunidade Quilombola de Brejo São Caetano, s/n, Zona Rural de Manga/MG, despertando preocupação em todas as comunidades quilombolas do município.

Fomos informados de que a maior parte da população quilombola não possui água encanada e que o serviço de fornecimento via caminhão pipa não é regular. Além disso, em que pese o fato de que em alguns casos a fonte de captação de água seja por poço artesiano, é importante também avaliar os riscos de uso para consumo próprio e a segurança hídrica em geral.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00007188/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000251/2024-57 (Conversão de  
Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação formulada pela Associação Central das Comunidades Veredeiras, noticiando a prática de grilagem e de cercamento de áreas de uso comum no Território Tradicional Veredeiro Berço das Águas, no município de Januária/MG, e áreas no município de Bonito de Minas/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00005792/2025.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o presente procedimento objetiva apurar suposta falha no serviço público de educação, consistente na ausência frequente de professores no Instituto Federal - IFPA, campus de Parauapebas/PA;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, para "investigar falha no serviço público de educação, consistente na ausência frequente de professores no Instituto Federal - IFPA, campus de Parauapebas/PA".

Dessa forma, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

3) Cumpra-se o despacho anterior.

IGOR DA SILVA SPINDOLA  
Procurador da República

PORTARIA PR/PA Nº 96, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes no NF nº 1.23.000.000539/2025-75, instaurado nesta Procuradoria da República para implementação do roteiro de atuação para redução de acidentes graves em rodovias federais;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e identificar pontos críticos de acidente nas rodovias federais nos Municípios de abrangência da PRPA (inclusive nos Municípios de atribuição das antigas PRMs Paragominas e Tucuruí);

Considerando a necessidade de verificar o estado de conservação das rodovias federais nos Municípios de abrangência da PRPA (inclusive nos Municípios de atribuição das antigas PRMs Paragominas e Tucuruí);

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à PFDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. IC - 1.23.005.000369/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1868/2025/GABPR18-ILGO (PR-PA-00045185/2025), no qual se determina a instauração de Procedimento Administrativo.

RESOLVE:

1. INSTAURAR Procedimento Administrativo, nos termos do inciso IV do art. 8º, da Resolução da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "articular e acompanhar ações de fiscalização entre órgãos e autarquias ambientais nas áreas onde se constatou remotamente indícios de desmatamento e ocupação irregular ao longo do rio Araguaia, nos municípios de Rio Maria, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria da Barreiras e Santana do Araguaia, conforme as coordenadas especificadas na Informação Técnica 1009 (SEI nº 20636979), o Mapa Alertas (SEI nº 20641185) e a Carta Imagem (SEI nº 20641196)".

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;  
II - a comunicação da instauração, nos termos do Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR/MPF, mediante o cadastro no Sistema Único;  
III - a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA PRE/PB Nº 174, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a atuação dos Promotores Eleitorais da Paraíba perante os Juízes Eleitorais das Garantias instituídos pela Resolução nº 27/2024 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a instituição dos juízes das garantias pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, por meio da inclusão do artigo 3º-B no Código de Processo Penal – CPP, e a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF;

CONSIDERANDO a regulamentação dos juízes das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral pela Resolução nº 23.740, de 7 de maio de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO a edição, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, da Resolução nº 27/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias previsto na Lei nº 13.964/2019 e a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias na Justiça Eleitoral da Paraíba;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal – CF: promover, privativamente, a ação penal pública; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial; entre outras;

CONSIDERANDO que é de atribuição dos Promotores Eleitorais oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, conforme os artigos 78, da Lei Complementar nº 75/1993, 32, inciso III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 36, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao princípio do promotor natural, positivado na Constituição Federal – CF, em seu art. 5º, inciso LIII;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais atuarão perante os juízes eleitorais das garantias em regime de cumulação com as suas funções originárias, em razão da Informação nº 6/2024 (PGR-00323222/2024) da Procuradoria-Geral Eleitoral, a qual informa a inexistência da figura do Promotor das Garantias nas normas de atuação vigentes do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor, conforme estabelece o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, reproduzido pelo art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os Promotores Eleitorais atuarão perante os Juízes Eleitorais das Garantias, instituídos pela Resolução nº 27/2024 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, devendo zelar pela licitude e idoneidade da atividade policial e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados.

Art. 2º Terá atribuição para a realização de todos os atos de investigação criminal e de persecução penal o Promotor Eleitoral que atue perante o Juiz Eleitoral competente para a instrução e julgamento do feito principal.

§ 1º A regra prevista no caput deste artigo inclui as ações interventivas nas ações penais eleitorais subsidiárias das públicas e as medidas processuais que lhes sejam derivadas, ainda que anteriores ao recebimento da queixa-crime.

§ 2º O Promotor Eleitoral deve informar ao Juiz Eleitoral das Garantias sobre a instauração de qualquer investigação criminal, nos termos do inciso IV do art. 3º-B do Código de Processo Penal – CPP, bem como encaminhar, imediatamente, os procedimentos de investigação criminal já em andamento, caso ainda não o tenha feito, em atenção ao art. 6º da Resolução TRE/PB nº 27/2024.

Art. 3º Na audiência de custódia, o Ministério Público Eleitoral será representado pelo Promotor Eleitoral que oficie junto ao Juiz Eleitoral das Garantias competente para presidi-la, conforme o Anexo Único da Resolução TRE/PB nº 27/2024 (Revogado pela Resolução TRE/PB nº 35/2024).

Parágrafo único. Finda a audiência de custódia, os autos deverão ser encaminhados ao Promotor Eleitoral que oficie perante o Juiz Eleitoral competente para conhecer e julgar eventual ação penal.

Art. 4º Ressalva-se, para todos os efeitos, a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral para a prática dos atos investigatórios e processuais em face de autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função (Vide AP 937/RJ).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba e aos Promotores Eleitorais do Estado.

Publique-se no DMPF-e.

RENAN PAES FELIX

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 440, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298548/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004192-05.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 443, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298441/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000572-76.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 444, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298419/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002982-10.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 445, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00298470/2025, de 12 de agosto de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001340-02.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Autos nº 1.25.000.001478/2025-99. Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, II e V, da Constituição da República;

Considerando a situação de conflito interno, violência e vulnerabilidade envolvendo as comunidades indígenas de Serrinha e Ivaí, ambas vinculadas à Terra Indígena Ivaí, localizada nos municípios de Pitanga e Manoel Ribas, no Estado do Paraná;

Considerando que essa situação envolveu ataques e a destruição na aldeia Serrinha, incluindo a queima de casas e veículos, ocorridos em 4 de janeiro de 2025, e o deslocamento forçado de famílias integrantes dessa comunidade, para uma área não titulada, fora da Terra Indígena legalmente demarcada;

Considerando que esse deslocamento forçado expôs o grupo a uma situação de extrema vulnerabilidade social, em especial em relação à moradia, alimentação adequada, serviços de saúde e educação, entre outros prejuízos, uma vez que se encontram alojados em estruturas precárias de lona, sujeitos às intempéries do tempo;

Considerando que é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco, nos termos expressos do art. 231, § 5º, da Constituição da República;

Considerando a necessidade de buscar medidas de pacificação e mediação entre os grupos indígenas em conflito para a resolução do impasse e o imediato retorno das famílias indígenas para área demarcada, bem como acompanhar as tratativas de conciliação levadas a efeito nos autos de Reintegração de Posse nº 5000274-69.2025.4.04.7010 e na Petição Cível - Conflitos Fundiários nº 5001963-32.2025.4.04.0000;

Instaurar Inquérito Civil, pelo prazo inicial de 1 ano, com o seguinte objeto:

Apurar o conflito interno envolvendo as comunidades indígenas de Serrinha e Ivaí, vinculadas à Terra Indígena Ivaí, no Estado do Paraná, e adotar as medidas necessárias para a resolução do conflito e a proteção dos direitos sociais da comunidade indígena Serrinha, em situação de vulnerabilidade.

Como diligências iniciais, determino:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III -

JOEL BOGO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.318, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002410/2025-90

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF por meio da qual o(a) noticiante se insurge contra o resultado da prova objetiva do Concurso para a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), organizado pela banca examinadora do Instituto CONSULPLAN.

Aduz o(a) noticiante, em síntese, que não lhe foi atribuída a nota efetivamente obtida (109 pontos) de modo que seu nome não constou no Anexo I - Resultado Definitivo da Prova Objetiva, assim como não foram lançadas as devidas pontuações por disciplina na área do candidato, para que reflitam corretamente o desempenho obtido.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual disponível. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal[1].

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo(a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquive-se (art. 5º).

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Notas

1.^ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000265/2024-64. Instaura inquérito civil com vistas a apurar potenciais irregularidades na contratação da pessoa jurídica RNMS Serviços de Saúde Eireli (CNPJ: 40.380.820/0001-70) pelos municípios de Joaquim Pires/PI e Buriti dos Lopes/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação sobre a Chamada Pública nº 02/2022 e seus respectivos Termos Aditivos, que têm por objeto a contratação de serviços médicos para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde firmado entre a Secretaria de Saúde de Joaquim Pires e a pessoa jurídica RNMS Serviços de Saúde Eireli (CNPJ: 40.380.820/0001-70);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 143, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 782/2025 e observando o teor da Portaria 3336/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, enquanto durarem as Licenças Compensatórias(folgas) do Promotor Eleitoral titular, MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA, nos dias 22, 25 a 27 de agosto de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS - WR LABORATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação em que relata-se possível direcionamento do processo de Inexigibilidade em favor da empresa WR LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA LTDA (CNPJ 47.620.821/0001-94) para prestação de serviços de realização de exames de alta e média complexidade aos pacientes da rede municipal de saúde de Carapebus/RJ.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar Inquérito Civil Público que terá como objetivo investigar a regularidade do processo licitatório nº 7.776/2022 entre a municipalidade e a empresa WR LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA LTDA (CNPJ 47.620.821/0001-94).

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas.

Comunique-se à 5ª Câmara - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, junte-se aos autos as íntegras digitalizadas dos processos de liquidação de despesa nº 192/2023, nº 512/2023 e nº 384/2023 em favor da empresa WR LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA LTDA, obtidos através do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão no âmbito do IC nº 1.30.015.000083/2023-88.

Macaé, 18 de agosto de 2025.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004980/2024-09 noticiando a existência de auto de infração nº BMZ0UNP0 lavrado pelo ICMBIO em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A (Enel Distribuição Rio), consistente em "Causar dano à Reserva Biológica União por meio do direcionamento do fluxo das águas pluviais para o interior da unidade de conservação federal provocando erosão."

Considerando o local da infração ser a Subestação da ENEL - entroncamento Lagos em Rocha Leão/Rio das Ostras.

Considerando que a ENEL/AMPLA informa que apresentou ao ICMBio, em 01.11.24, o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD da Subestação Entroncamento Lagos, e, por sua vez, o ICMBio informa que o documento apresentado pela Enel em 01/11/2024 trata apenas das medidas de adequação e melhoria do sistema de drenagem das águas pluviais da Subestação, bem como das medidas de recuperação das áreas erodidas situadas nas imediações do empreendimento; não tendo sido apresentado o PRAD destinado ao processo erosivo situado no interior da REBIO União;

Considerando que o parecer técnico nº 278/2025 ANPMA/CNP esclarece sobre a necessidade de se adequar a drenagem de águas pluviais da subestação, além de implementar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para o interior da UC, acrescentando que o Termo de Compromisso assumido pela empresa com o órgão gestor da UC ainda não foi cumprido;

Considerando que o ICMBio informa que, após vistoria realizada em 24/03/2025, encaminhou ofício para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e

Pesca (SEMAP) de Rio das Ostras, órgão responsável pelo licenciamento da Subestação, a fim de torná-la ciente da situação do empreendimento e possibilitar a adoção de medidas administrativas, conforme entendimento da SEMAP, no âmbito do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que o laudo técnico nº 603/2025 ANPMA/CNP informa que o projeto elaborado pela empresa autuada teve a participação de engenheiro florestal e sugere a participação de engenheiro civil, já que se trata de dimensionamento e implantação de obras de engenharia civil de estruturas para proporcionar fluxo da vazão acumulada de águas pluviais;

Considerando que o ICMBio esclarece que a ENEL deve apresentar PRAD, que não pode ser na forma simplificada, uma vez que a área a ser recuperada se encontra em UC de proteção integral e faz recomendações para o futuro projeto, tais como, a necessidade de previsão de instalação de dispositivos de contenção do material utilizado no preenchimento do sulco erosivo (construção de anteparos de fluxo), considerando a topografia da área e a profundidade do sulco e previsão de uso de espécies nativas para formação da cobertura vegetal sobre o sulco erosivo;

Considerando que o Setor de Perícia do MPF, no laudo técnico nº 603/2025 também faz sugestões que devem ser levadas em consideração no projeto.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR DANO AMBIENTAL À RESERVA BIOLÓGICA UNIÃO PELA ENEL (CNPJ 33.050.071/0001-58) - AUTO DE INFRAÇÃO BMZ0UNP0 DO ICMBIO - NECESSIDADE DE PRAD - LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA Nº RO-0893 EMITIDA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS AUTORIZOU A CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO ENTROCAMENTO LAGOS EM ROCHA LEÃO.

Após, determino:

(i) oficie-se à empresa Ampla Energia e Serviços s/a (Enel Distribuição Rio) para informar se tem interesse em firmar TAC com o MPF, no qual constará como pretensa condição no acordo a recuperação da área degradada, mediante a apresentação de plano ao órgão ambiental federal e a execução em conformidade às exigências do referido órgão, observando, se possível, as diretrizes sugeridas pelo setor pericial do MPF, a ser ajustado com o autuado, o órgão ambiental e o órgão ministerial.

(ii) oficie-se à Prefeitura de Rio das Ostras para encaminhar a licença ambiental simplificada nº RO-0893 e esclarecer as medidas tomadas/a serem tomadas, no âmbito do seu poder de polícia ambiental, para mitigar os efeitos dos danos causados à Rebio União pela Enel, no bojo da Subestação Entroncamento Lagos em Rocha Leão. A título de exemplo, poderão ser acrescidas condicionantes à licença para corresponder ao momento atual das atividades da realizadas pela Subestação que têm repercussão na Reserva Biológica União.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 10, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.007065/2024-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.007065/2024-98, que tem por objeto "Acompanhar e fiscalizar a atuação da Funai quanto à invasão de animais, deficiência no cercamento e possível prática de arrendamento na Aldeia Guarani Guaviraty Porã, em Santa Maria/RS";

CONSIDERANDO o arquivamento parcial com relação ao tema arrendamento (PRM-SAN-RS-00004010/2025);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto do procedimento,

RESOLVE alterar o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.007065/2024-98, para que passe a constar: "Acompanhar e fiscalizar a atuação da Funai quanto à invasão de animais e a deficiência no cercamento na Aldeia Guarani Guaviraty Porã, em Santa Maria/RS".

Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PALOMA ALVES RAMOS  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.006346/2024-23. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a fim de apurar possível irregularidade devido à exigência de novo laudo para pessoas com deficiência no Vestibular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

O expediente originou-se da Manifestação 20240056373, encaminhada por MARIA CRISTINA PAES DA SILVA à Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RS, em 30/08/2024, relatando que a UFRGS estava exigindo, no edital do vestibular 2025, laudo que comprovasse a condição de candidato autista. Assim relatou a manifestante (ev. 1):

Sirvo-me da presente para solicitar análise e intervenção desse órgão no que se refere a exigências da UFRGS no edital para vestibular 2025, em anexo, tendo em vista que - em caso de AUTISMO - a UFRGS exige novo laudo e colocando validade no mesmo, como se não bastasse desacreditar de laudos já existentes, colocam pra exigência e modelo para que o médico psiquiatra faça novo laudo com o timbre da UFRGS, sendo exigência em demasia além de ser totalmente anti ética junto aos médicos psicólogos e psiquiatras, não podendo determinar que tais profissionais façam laudos pré determinados.

Solicitação, em nome dos autistas do Estado do Rio Grande do Sul, que já possuem registros de autismo com seus respectivos laudos que - obviamente autismo não tem começo exato, duração pré determinada e - muito menos - cura. Além de ser um fato discriminatório cria ENORME DIFICULDADES AOS AUTISTAS, pois já possuem laudos e um laudo como está no manual, além dos médicos com CRM não serem obrigados a isto, acarreta em custos aos candidatos autistas, além de correrem o risco de não conseguirem superar tal dificuldade do edital, acarretando em despesas e deslealdade na disputa das vagas existentes.

Foi encaminhado à UFRGS o Ofício n. 5782/2024/GABPRDC-ADJ/RS, de 3 de setembro de 2024, solicitando que prestasse informações e esclarecimentos referentes à manifestação da representante, especialmente quanto ao prazo de validade e à exigência de que o médico psiquiatra fizesse novo laudo de acordo com o modelo e com o timbre da UFRGS (ev. 7).

Em manifestação anexa ao Ofício n. 0353/2024 - GR, de 18 de setembro de 2024, a UFRGS informou que estipulou o prazo de 12 (doze) meses de validade para os laudos médicos por motivo de organização e padronização (ev. 10 e 10.1).

A seguir, foi encaminhado à UFRGS o Ofício n. 6669/2024/GABPRDC-ADJ/RS, de 8 de outubro de 2024, solicitando que informasse qual a justificativa para utilizar o prazo de 12 (doze) meses de validade para os atestados médicos que comprovem a deficiência, especialmente considerando que o impedimento deve ser de longo prazo para caracterizar a deficiência e que o INSS, por exemplo, para fins de benefício de prestação continuada, considera que esta é de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses (ev. 15).

Em manifestação anexa ao Ofício n. 0396/2024 - GR, de 21/10/2024, a UFRGS informou que a exigência de laudo médico emitido no máximo nos 12 meses anteriores à data de abertura das inscrições do Processo Seletivo Vestibular UFRGS 2025 foi estabelecida para todas as condições de deficiências previstas no edital, seguindo os princípios constitucionais da isonomia e da autonomia universitária.

Destacou, ainda, que não há normatização nem padronização entre diferentes órgãos públicos e seus respectivos processos seletivos; entretanto, o prazo de 1 ano é adotado em processos seletivos de outras instituições de ensino público superior e concursos públicos. Entende que, no que se refere ao laudo exigido pelo INSS, este não é referente a concursos públicos, e sim para questões previdenciárias e/ou de benefícios (ev. 17 e 17.1).

Na sequência, foi encaminhado o Ofício n. 7397/2024/GABPRDC-ADJ/RS, de 31 de outubro de 2024, à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, solicitando que informasse se possui entendimento sobre o prazo mínimo de validade de laudo médico comprovando a deficiência, por parte de universidades federais ou bancas organizadoras de concursos, considerando que muitas exigem para inscrição que tenha sido emitido em até 12 (doze) meses, ou menos, independentemente do tipo de deficiência (ev. 20).

Em resposta, a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania encaminhou o OFÍCIO N. 1846/2024/GAB.SNDPD/SNDPD/MDHC, de 18 de novembro de 2024, informando que não tem entendimento firmado sobre o tema, uma vez que não há lei definindo tal condição (ev. 22).

Foi expedida à UFRGS a Recomendação n. 1/2025, de 24 de janeiro de 2025, recomendando que (ev. 26):

- a) estabelecesse distinção clara entre deficiências permanentes e temporárias no modelo de Laudo Médico para Comprovação da Condição de Pessoa com Deficiência;
- b) dispensasse a exigência de prazo de validade para laudos médicos que atestem deficiências de caráter permanente, reconhecendo sua validade indeterminada;
- c) para deficiências de natureza temporária ou que possam apresentar alterações significativas ao longo do tempo, estabelecesse prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses para validade dos laudos médicos, contados da data de abertura das inscrições do processo seletivo;
- d) implementasse procedimento simplificado para casos de reapresentação de documentação em processos seletivos subsequentes, quando se tratar de candidato que já teve sua condição reconhecida em processo anterior.

Foi encaminhada cópia da recomendação, para conhecimento, ao Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ev. 27 e 29).

Em resposta, a UFRGS encaminhou o Ofício n. 0302/2025 - GR, de 16 de junho de 2025, informando que se abstinha do atendimento às proposições constantes dos itens 'a' e 'b' da Recomendação n. 1/2025, visto não haver respaldo legal para a UFRGS instituir administrativamente as distinções entre deficiências permanentes e temporárias, quando a própria lei é omissa em definir claramente tais limites. Salientou entender que, mesmo nos casos de deficiência permanente, há legalidade na exigência de reavaliações periódicas para fins de verificação do cumprimento dos critérios legais e normativos estabelecidos, por exemplo, para enquadramento em cotas de certames públicos (ev. 44).

Por outro lado, informou acatar as proposições constantes dos itens 'c' e 'd' da Recomendação n. 1/2025: a extensão do prazo de validade dos laudos médicos em todos os casos de deficiências para 60 (sessenta) meses, bem como a realização de estudos quanto à viabilidade de implantação de metodologias simplificadas de comprovação da condição PcD para candidatos que já foram homologados anteriormente em processos seletivos recentes de ingresso na UFRGS (ev. 44).

Afirmou que as decisões referidas acima estão respaldadas pelo parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à UFRGS, cuja Nota nº 00073/2025/PROCURS/PFUFGRS foi encaminhada em anexo ao ofício.

Concluiu dizendo que, “considerando que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atuando dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, tem atendido, no âmbito de seus processos seletivos, sobretudo, aos postulados da legalidade e razoabilidade, requer-se o ARQUIVAMENTO do inquérito civil n. 1.29.000.006346/2024-23, tendo em vista a satisfação, no que cabível, das proposições descritas na Recomendação n. 1/2025/GABPRDC-ADJ/RS”.

A NOTA nº 00073/2025/PROCURS/PFUFGRS/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, esclarece (ev. 44.1):

(...) em relação às recomendações encaminhadas pelo MPF, e após provocação desta Procuradoria Federal para que os setores competentes da UFRGS se pronunciassem, sobreveio manifestação do Departamento de Ingresso da Pró-Reitoria de Graduação, cujo excerto merece ser reproduzido abaixo:

Em princípio, considerando que não há uma legislação vigente que estabeleça claramente os limites entre deficiência permanente e temporária e que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu Art. 2º, define uma pessoa com deficiência (PcD) como aquela que possui impedimento de longo prazo, aplicando os referidos conceitos apenas para pessoas com mobilidade reduzida, que não são consideradas pessoas com deficiência, torna-se complexo o papel da Universidade de estabelecer essa distinção de forma ampla, sem considerar as especificidades e limitações próprias de cada deficiência e de cada indivíduo.

Assim, acredita-se que a determinação de um padrão rígido de classificação pode prejudicar a isonomia do processo de comprovação documental e a garantia de que as vagas sejam ocupadas pelos devidos cidadãos de direito.

Ainda, a menção explícita em laudo médico de que o candidato possui uma deficiência de caráter permanente poderia ser suficiente para a isenção de prazo de validade para este documento. Entretanto, considera-se que a alternativa de propor a obrigatoriedade da existência desta classificação nestes documentos, como critério de dispensa a um prazo máximo de emissão, pode limitar a acessibilidade do processo, uma vez que não é de praxe que esta informação conste nestes documentos, o que poderia fazer com que os candidatos tenham que buscar novamente um consultório médico para a elaboração de um novo laudo em que conste esta informação. Veja-se, no que concerne aos itens 'a' e 'b' da Recomendação nº. 1/2025/GABPRDC -ADJ/RS, a clara explicação da Universidade acerca da impossibilidade de se diferenciar deficiências permanentes e temporárias à luz da legislação vigente.

(...) No mesmo sentido, inclusive, posiciona-se esta Procuradoria Federal. Isto é, se a legislação federal, sobretudo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), não delimita de forma precisa e objetiva os critérios técnicos e jurídicos que distinguem deficiências permanentes das temporárias, não poderia a UFRGS, usurpando da competência legislativa, instituir por ato administrativo tais distinções, tentativa esta que representaria ofensa aos princípios da legalidade e isonomia.

Importante mencionar que o assunto é objeto de debate no judiciário, especialmente no contexto da concessão de benefícios assistenciais, o que reforça p.ex. que o reconhecimento de uma deficiência permanente depende de uma análise individualizada, que abranja também o aferimento do impacto funcional da deficiência na vida da pessoa. Vale dizer que a Lei 13.146/2015 refere que a avaliação da deficiência deverá ser realizada por meio de abordagem biopsicossocial.

Outrossim, cabe-nos destacar que um laudo médico que ateste uma deficiência como permanente não garante, por si só e automaticamente, que esta pessoa esteja enquadrada como pessoa com deficiência ad infinitum. Mesmo as deficiências permanentes podem estar sujeitas a reavaliações periódicas, seja para comprovação da manutenção da condição clínica e social (considerando que alguns quadros podem ser atenuados ou até mesmo revertidos, sobretudo diante dos avanços constantes da ciência), seja para fins de verificação de cumprimento dos critérios legais e normativos estabelecidos para um determinado contexto (benefícios, cotas, etc.).

Não é bastante repetir o argumento adicional apresentado pela Universidade para deixar de implementar as recomendações ('a' e 'b') do órgão ministerial, concernente ao entendimento de que a proposição de obrigatoriedade da existência da classificação da deficiência (em permanente ou temporária) nos laudos médicos poderia limitar a acessibilidade do processo.

Sobre o período de validade dos laudos médicos a serem fornecidos pelos candidatos, o qual, no último concurso vestibular, foi fixado em 12 (doze) meses anteriores à data de abertura das inscrições, não se vislumbra qualquer ilegalidade no agir da Universidade.

Conforme já apontado, é razoável pensar que alguns quadros de deficiência possam sofrer alterações com o passar do tempo, sendo essencial a apresentação de laudo médico atualizado para o fim de assegurar que as vagas destinadas aos deficientes sejam ocupadas por pessoas que, efetivamente, se enquadrem nessa situação na data corte e nos termos da legislação pertinente em vigor.

A exigência disposta no edital do Concurso Vestibular, que fixa prazo máximo para expedição do laudo, para efeito de inscrição na condição de portador de deficiência, não constitui medida desarrazoada ou discriminatória.

Há, aliás, um precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual, em análise de matéria correlata, decidiu pela prevalência da regra estabelecida no edital, que previa a validade máxima de laudo médico (inclusive com prazo bem mais exíguo do que a exigência imposta pela UFRGS): (...).

(...) Fixadas tais premissas, passa-se agora às informações trazidas pelo Departamento de Ingresso da Pró-Reitoria de Graduação no tocante às recomendações constantes dos itens 'c' e 'd' da Recomendação nº. 1/2025/GABPRDC -ADJ/RS:

Sabe-se que em outras Instituições Públicas de Ensino Superior, como a Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), é demandado do candidato o envio de laudo médico e o comparecimento em entrevista/perícia presencial. Acredita-se que manter a análise da candidatura das modalidades de acesso PcD apenas como documental na UFRGS em sua etapa inicial, através de laudos médicos, seja relevante para manter o processo acessível e de menor complexidade, pois assim são levadas em consideração as possíveis dificuldades de mobilidade dos candidatos, além de contemplar indivíduos que não residem em locais próximos a universidade e, por isso, precisariam realizar deslocamentos por longas distâncias para as entrevistas/perícias.

Ainda, considerando que o próprio INSS, na concessão de seus benefícios BPC/LOAS estabelece processos de revisão, mesmo que sejam consideradas doenças de caráter permanente, acredita-se que a limitação de um espaço temporal para a validade dos laudos traz segurança jurídica ao processo, inibindo possíveis fraudes e garantindo que as vagas reservadas a pessoas com deficiência sejam ocupadas pelos devidos cidadãos de direito. A partir disso, julga-se que a existência de um prazo de validade para esses documentos seja razoável.

A UFRGS firma o entendimento de que necessita adaptar e otimizar continuamente seus processos de ingresso, a fim de garantir a sua acessibilidade e o preenchimento das vagas oferecidas. Por isso, a Universidade se compromete em buscar alternativas aos procedimentos atuais que facilitem o acesso aos candidatos de direito as respectivas vagas, estando atenta e estudando a viabilidade de serem utilizadas alternativas aos documentos e procedimentos atuais de ingresso, como a possibilidade da utilização da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência proposta pela PL 5.367/2023 e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) instituída pela Lei 12.764/2012, entre outros documentos certificadores para a comprovação da deficiência.

Portanto, a partir das recomendações realizadas e dos fatos anteriormente expostos, a universidade firma o entendimento de que não é possível estabelecer distinção entre deficiências permanentes e temporárias nos modelos de Laudos Médicos para Comprovação da Condição de Pessoa com Deficiência, mas compreende que 12 meses seja um prazo exíguo para sua validade, acatando a recomendação de que o prazo utilizado seja estendido para 60 meses nos casos de todas as deficiências. Além disso, estudará a viabilidade da implantação de metodologias simplificadas de comprovação da condição PcD para candidatos que já foram homologados anteriormente em processos seletivos recentes de ingresso na universidade.

Observa-se que a Universidade tem atuado com diligência ao demonstrar disposição em adaptar e aperfeiçoar continuamente seu processo de ingresso. Neste contexto, há concordância com o aumento do prazo de validade dos laudos médicos (item 'c'), bem como acerca do estudo de viabilidade de implantação de metodologias simplificadas para casos de candidatos que já tiveram sua condição de PcD reconhecida em processos anteriores e recentes (item 'd').

Aliás, ressalta-se que a UFRGS não apenas acatou a recomendação do item 'c', como foi além do proposto, na medida em que se comprometeu a estender para 60 (sessenta) meses o período de validade dos laudos médicos para todas as deficiências (número muito superior aos 24 - vinte e quatro- meses sugeridos pelo Ministério Público Federal).

Logo, do ponto de vista legal, entende-se correto o posicionamento da UFRGS ao deixar de implementar as recomendações 'a' e 'b' do Ministério Público Federal, conforme fundamentos já expostos, e, em contrapartida, assumir o compromisso de atender integralmente às recomendações restantes ('c' e 'd'), inclusive aumentando o seu alcance.

Assim, fica demonstrado que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atuando dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, tem atendido no âmbito de seus processos seletivos aos postulados da legalidade, devido processo legal, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos nos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, da Constituição Federal, e 2º e 50 da Lei 9.784/99, que orientam a atuação administrativa.

Ainda que tenha havido apenas o acolhimento parcial das proposições que integram a Recomendação nº. 1/2025/GABPRDC - ADJ/RS, restaram esclarecidos os argumentos que embasaram a decisão administrativa da UFRGS e também as providências que serão adotadas, as quais certamente serão satisfatórias à otimização da proteção dos direitos defendidos pelo MPF.

Não se verifica, portanto, interesse tutelável pelo Ministério Público Federal como fundamento à propositura de ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/1985, oportunidade em que se entende necessário o requerimento de ARQUIVAMENTO do inquérito civil n. 1.29.000.006346/2024-23.

O posicionamento da UFRGS está pautado pelo princípio da razoabilidade. As respostas foram robustas e consistentes, tornando-se suficientes para um encaminhamento razoável que levou ao equacionamento da demanda.

Ressalte-se que eventuais pretensões de natureza individual disponível, caso a representante entenda que persistem prejuízos específicos, devem ser perseguidas pela via adequada, mediante constituição de advogado particular ou, na hipótese de hipossuficiência econômica, por meio da Defensoria Pública da União (DPU), órgão responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita em matéria federal.

Verifica-se, portanto, que a UFRGS demonstrou disposição em adequar seus procedimentos para melhor atender aos direitos das pessoas com deficiência, tendo acatado substancialmente as recomendações ministeriais, com o aumento significativo do prazo de validade dos laudos médicos de 12 para 60 meses e o compromisso de estudar metodologias simplificadas para candidatos já homologados. As justificativas apresentadas para o não atendimento integral das recomendações possuem respaldo jurídico e estão pautadas nos princípios da legalidade e razoabilidade, devendo, assim, ser aceitas.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à representante, MARIA CRISTINA PAES DA SILVA (crispaes02@gmail.com), e à Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (reitora@gabinete.ufrgs.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-as de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

RECOMENDAÇÃO Nº 17/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Breda Prefeito Municipal Município de Cotiporã Rua Silveira Martins, 16395335-000, Cotiporã/RS prefeito@cotipora.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003457/2025-69 - (Portaria nº 30/2025, pág. 85)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;
- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Cotiporã/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Cotiporã/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco

do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Moises Cavanus Prefeito Municipal Município de São Valentim do Sul Rua João Scussel, 6699240-000, São Valentim do Sul/RS gabinete@saovalentimdosul.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003509/2025-05 - (Portaria nº 72/2025, pág. 53)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de São Valentim do Sul/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de São Valentim do Sul/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Volmir Nazareno Rech Prefeito Municipal  
Município de São Marcos Avenida Venâncio Aires, 72095190-000, São  
Marcos/RS gabinete@saomarcos.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única  
Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003499/2025-08 - (Portaria nº 78/2025,  
pág. 83)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de São Marcos/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de São Marcos/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTO os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);  
g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 39/PRM-CAXIAS SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Fábio Alex Mertz Prefeito Municipal Município de Marques de Souza Rua Getúlio Vargas, 796 95923-000, Marques de Souza/RS [prefeito@marquesdesouza.rs.gov.br](mailto:prefeito@marquesdesouza.rs.gov.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003446/2025-89 - (Portaria nº 21/2025, pág. 80)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Marques de Souza/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Marques de Souza/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40/PRM-CAXIAS SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Daniel Ruckert Prefeito Municipal Município de Picada Café Avenida Fridolino Ritter, 379 95166-000, Picada Café/RS [luciano@picadacafe.rs.gov.br](mailto:luciano@picadacafe.rs.gov.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003443/2025-45 - (Portaria nº 62/2025, pág. 56)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Picada Café/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Picada Café/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco

do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 41/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Tiago Manoel Ferreira Michelin Prefeito Municipal Município de Vespasiano Correa Avenida Professor Sergio Beninho Ghenó, 104695972-000, Vespasiano Corrêa/RS gabinete@vespasianocorrears.com.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003439/2025-87 - (Portaria nº 66/2025, pág. 50)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Vespasiano Correa/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão gênero);

RECOMENDO ao Município de Vespasiano Correa/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 42/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Everson Kirch Prefeito Municipal Município de Carlos Barbosa Rua Assis Brasil, 1195185-000, Carlos Barbosa/RS prefeito@carlosbarbosa.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003474/2025-04 - (Portaria nº 36/2025, pág. 79)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Sioppe, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Carlos Barbosa/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Carlos Barbosa/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 43/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Frederico Arcari Becker Prefeito Municipal Município de Bom Jesus Avenida Manoel Silveira de Azevedo, 298795.290-000, Bom Jesus/RS gabinete@bomjesus.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003467/2025-02 - (Portaria nº 43/2025, pág. 84)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel.

Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Bom Jesus/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Bom Jesus/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.br/mpfservicos](http://www.mpf.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 62/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Jones Wunsch Prefeito Municipal Município de Roca Sales Rua Elizeu Orlandini, 5195735-000, Roca Sales/RS gabinete@rocasales-rs.com.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003469/2025-93 - (Portaria nº 41/2025, pág. 83)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Sioppe, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Roca Sales/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Roca Sales/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 63/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Tairo Balardin Prefeito Municipal Município de Campestre da Serra Rua Aldezir Bardini, 21095255-000, Campestre da Serra/RS [administracao@campestredaserra.rs.gov.br](mailto:administracao@campestredaserra.rs.gov.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003472/2025-15 - (Portaria nº 38/2025, pág. 80)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Campestre da Serra/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Campestre da Serra/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 64/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Regis Paulo Fritzen Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de São Vendelino Rua Padre Emílio Schneider, 7095795-000, São Vendelino/ RS gabinete@saovendelino.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003440/2025-10 - (Portaria nº 65/2025, pág. 58)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de São Vendelino/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de São Vendelino/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 65/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Cruzeiro Do Sul Prefeito Municipal Município de Cruzeiro do Sul Rua São Gabriel, 7295930-000, Cruzeiro do Sul/RS gabinete@cruzeiro.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003510/2025-21 - (Portaria nº 71/2025, pág. 53)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Cruzeiro do Sul/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão gênero);

RECOMENDO ao Município de Cruzeiro do Sul/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 66/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Pereira Becker Prefeito Municipal Município de São José dos Ausentes Rua Professor Eduardo I. Pereira, 44295280-000, São José dos Ausentes/RS gabinete@saojosedosausentes.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003444/2025-90 - (Portaria nº 61/2025, pág. 55)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato

com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de São José dos Ausentes/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de São José dos Ausentes/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 67/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

À Excelentíssima Senhora Maria Isabel Rauber Turella Prefeita Municipal  
Município de Jaquirana Rua Inácio Rodrigues, 45195420-000, Jaquirana/RS  
mariaisabelrauber@jaquirana.rs.gov.br gabinete@jaquiranaonline.com.br  
Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº  
1.29.000.003441/2025-56 - (Portaria nº 64/2025, pág. 58)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Jaquirana/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Jaquirana/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 68/PRM-CAXIAS SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Chamberlaen José Silvestre Prefeito Municipal Município de Cambará do Sul Rua Dona Úrsula, 641 95480-000, Cambará do Sul/RS [prefeito.cambara@terra.com.br](mailto:prefeito.cambara@terra.com.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003436/2025-43 - (Portaria nº 68/2025, pág. 51)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;
- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Cambará do Sul/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Cambará do Sul/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 69/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Luciano Andre Ongaratto Prefeito Municipal Município de Coqueiro Baixo Avenida Itália, 166095955-000, Coqueiro Baixo/RS [prefeitura@coqueirobaixo.com.br](mailto:prefeitura@coqueirobaixo.com.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003434/2025-54 - (Portaria nº 45/2025, pág. 49)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Coqueiro Baixo/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Coqueiro Baixo/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70/PRM-CAXIAS SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor, Clovis Provensi Roman, Prefeito Municipal.  
Município de Arvorezinha Rua Carlos Scheffer, 1020. 95995-000,  
Arvorezinha/RS. gabinete@arvorezinhars.com.br. Assunto: FUNDEB - Conta  
Única Município. Inquérito Civil nº 1.29.000.003431/2025-11 - (Portaria nº  
48/2025, pág. 46)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Arvorezinha/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Arvorezinha/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco

do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 71/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Itamar Antônio Girardi Prefeito Municipal Município de Protásio Alves Rua do Poço, 48895345-000, Protásio Alves/RS gabinete@protasioalves.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003430/2025-76 - (Portaria nº 49/2025, pág. 46)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Protásio Alves/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Protásio Alves/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 72/PRM-CAXIAS SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Nestor Tissot Prefeito Municipal Município de Gramado Avenida das Hortênsias, 2029 95670-000, Gramado/RS gabinete@gramado.rs.gov.br procuradoria@gramado.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003423/2025-74 - (Portaria nº 56/2025, pág. 52)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal,

conforme o caso;

- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Gramado/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Gramado/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 73/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Glicerio Ivo Junges Prefeito Municipal Município de Poço das Antas Avenida São Pedro, 121395740-000, Poço das Antas/RS [prefeito@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeito@pocodasantas.rs.gov.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003419/2025-14 - (Portaria nº 60/2025, pág. 55)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Poço das Antas/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Poço das Antas/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 74/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Maico Juarez Berghahn Prefeito Municipal Município de Canudos do Vale Rua João José Briesch, 45795933-000, Canudos do Vale/RS [prefeito@canudosdovale.rs.gov.br](mailto:prefeito@canudosdovale.rs.gov.br) Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003435/2025-07 - (Portaria nº 44/2025, pág. 43)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Canudos do Vale/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RECOMENDO ao Município de Canudos do Vale/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 75/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Neri Rosa Da Silva Prefeito Municipal Município de Guabiju Rua José Bonifácio, 81695355-000, Guabiju/RS gabinete@guabijurs.com.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003462/2025-71 - (Portaria nº 26/2025, pág. 81)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Guabiju/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Guabiju/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 33/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000054/2025-08, com o objetivo de verificar junto ao DSEI a viabilidade da construção de prédio para servir de alojamento às equipes de saúde, nas Aldeias Mariano e Koopi, T.I. Rio Mequéns;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao DSEI-Vilhena, para que se manifestasse quanto à possibilidade da construção do prédio solicitado, tendo em vista a necessidade de atendimentos que demandam mais dias de presença dos profissionais (doc. 6);

CONSIDERANDO que a demanda foi direcionada à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Saúde Indígena e que esta, por meio do OFÍCIO Nº 378/2025/SESAI/CGOEX/SESAI/GAB/SESAI/MS, datado de 27/05/2025, informou que no dia no dia 26/03/2025 foi realizada uma reunião entre as lideranças da Aldeia Koopi e o DSEI/VILHENA, na qual se acordou que, quando os materiais estiverem disponíveis, será realizada uma ação pelo DSEI/VILHENA para a construção de ponto de apoio em um local estratégico para realizar os atendimentos aos indígenas pela Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI) (doc. 12);

CONSIDERANDO que pendem informações e o prazo de tramitação está em vias de vencimento;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas junto ao DSEI para viabilizar a construção de prédio para servir de alojamento às equipes de saúde, nas Aldeias Mariano e Koopi, T.I. Rio Mequéns, no município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos dos artigos 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Publique-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Oficie-se à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Saúde Indígena, com cópia do doc. 12, para que informe no prazo de 15 dias, o avanço quanto à aquisição de materiais para a construção do mencionado ponto de apoio para realizar os atendimentos aos indígenas da região pela Equipe do EMSI.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Assunto: Investigar quais medidas estão sendo adotadas para aferir o pedido de ampliação de atendimento à saúde às comunidades tradicionais do Baixo Madeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMF, objetivando "investigar as medidas adotadas pela SESAU para ampliação da rede de atendimento à saúde às comunidades tradicionais do Baixo Madeira".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho nº 459/2025 (PR-RO-00020678/2025).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Assunto: Apurar suposta irregularidade na atuação do Sr. Adevaldo Barroso como supervisor na EIEEF JOJ BIT O' MIRIM (aldeia Juari) e na EIEEF PIN KARIPUNA (aldeia Panorama)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, objetivando "apurar suposta irregularidade na atuação do Sr. Adevaldo Barroso como supervisor na EIEEF JOBIT O' MIRIM (aldeia Juari) e na EIEEF PIN KARIPUNA (aldeia Panorama)".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Por fim, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho PR-RO-00021206/2025.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 50, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao MPF a função de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, incumbindo-lhe, também, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos, conforme estabelece o art. 5º, I, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no despacho PR-RR-00021253/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação da Polícia Federal em Roraima no que diz respeito à rotina para a custódia de presos em flagrante pelo cometimento de crimes de competência da Justiça Federal;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: “Acompanhar a rotina da Polícia Federal para a custódia de presos em flagrante pelo cometimento de crimes de competência da Justiça Federal”.

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados(as) neste Ofício para atuarem como Secretários(as) no presente.

Como diligências iniciais determino a expedição de ofícios:

a) à Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) preste as informações que considere pertinentes acerca da rotina relativa à custódia de presos em flagrante pelo cometimento de crimes de competência da Justiça Federal, sobretudo quanto à possibilidade de mantê-los em sua própria estrutura, pelo menos até a decisão sobre a concessão de liberdade provisória ou eventual conversão para prisão preventiva; e

a.2) manifeste-se, ainda, sobre a possibilidade de celebração de acordo com o Estado de Roraima para viabilizar a cautela de presos em flagrante por crimes de competência da Justiça Federal fora da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC, caso não seja possível mantê-los em sua própria estrutura, pelo menos enquanto não sobrevenha decisão sobre a concessão de liberdade provisória ou eventual conversão para prisão preventiva.

b) à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

b.1) manifeste-se sobre a possibilidade de fazer a custódia de presos em flagrante por crimes de competência da Justiça Federal nos mesmos moldes do que já ocorre em relação aos presos em flagrante por crimes de competência da Justiça Comum Estadual, isto é, fora da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC; e

b.2) manifeste-se, ainda, sobre a possibilidade de celebração de acordo com a União para viabilizar a cautela de presos em flagrante por crimes de competência da Justiça Federal fora da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC, pelo menos enquanto não sobrevenha decisão sobre a concessão de liberdade provisória ou eventual conversão para prisão preventiva.

Na hipótese de omissão do(s) ente(s) oficiado(s), reitere(m)-se o(s) expediente(s), de ordem deste Procurador da República, concedendo-se ao(s) inerte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Com a(s) resposta(s), ou diante do vencimento do prazo, o que ocorrer primeiro, tornem os autos conclusos.

Comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1).

Publique-se a presente Portaria.

CYRO CARNÉ RIBEIRO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 53 - PRSC-GABPR12, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando a previsão constante no art. 8º, IV da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o MPF ajuizou a Ação JF/SC5016325-70.2025.4.04.7200 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL nº 5.478/68, sob o regramento da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York – CNY);

Considerando que o MPF, frente as despesas apresentadas pela representante do menor substituído, postulou a prestação de alimentos no valor de R\$ 3.657,00 e que o Juízo fixou alimentos provisórios no valor de 1 salário-mínimo mensal (R\$ 1.518,00);

Considerando que, em 08/07/2025, foi realizada audiência de conciliação, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, e que a tentativa de acordo restou inexitosa;

Considerando que na referida audiência de conciliação, o réu alegou não possuir condições de prestar alimentos no valor requerido em favor do filho. Disse residir com a mãe idosa, que está enferma e acamada sob os cuidados dele. Alegou que sua única renda provém do aluguel de uma sala comercial de propriedade da família. Ao ser indagado pelo MPF, confirmou que tem 4 irmãos e que não paga aluguel. Admitiu que após desentendimento com a mãe da criança deixou de enviar contribuição financeira para o custeio das despesas do filho.

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019125-40.2025.4.04.0000/SC, pedindo a redução do valor dos alimentos;

Considerando que a signatária, na data de 10 de julho deste ano, entrou em contato com o Procurador Regional da República na 4ª Região, titular do Ofício na PRR4 para o qual foi distribuído o Agravo de Instrumento, para apresentar o contexto da ação e destacar a sensibilidade da questão;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - PA de acompanhamento da ALESP Nº 5016325-70.2025.4.04.7200/SC e subsídios para instrução da referida ação, com a ementa que segue:

CIDADANIA. ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. ALESP Nº 5016325-70.2025.4.04.7200/SC.

Tendo em vista a natureza do caso, determino a autuação do Procedimento Administrativo com grau de sigilo reservado.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após autuado e concluso os autos a este gabinete, CUMpra-SE as providências determinadas no Despacho nº 13341/2025.

LETICIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 197 - GABPR/9ºOF/PR/SC, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001322/2025-36, versando sobre extravasamento de esgoto na praia da Joaquina, Florianópolis/SC, possivelmente em face de irregularidades no sistema de tratamento de esgoto do CRIS Hotel.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO NA PRAIA DA JOAQUINA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DO CRIS HOTEL. PRAIA DA JOAQUINAL FLORIANÓPOLIS.

Determino, ainda, a expedição de ofícios à CASAN, Visa municipal e ao Diretor da Blitz Sanear, requisitando informações sobre a regularidade do sistema de tratamento de esgoto do CRIS Hotel e o encaminhamento de documentos relacionados aos atos fiscalizatórios já realizados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 273 – PRSC-GABPR12, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000664/2024-16 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

INSS. AGIBANK. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS. COAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ACESSO INDEVIDO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DOS CIDADÃOS.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 10, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Administrativo para Acompanhamento de ANPC nº  
1.34.001.006094/2025-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal; e considerando o teor da Portaria nº 92/2025, de 07 de julho de 2025, que instaurou o presente procedimento administrativo para acompanhamento de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC),

RESOLVE:

I - Fica aditado o objeto do presente procedimento para fins de inclusão YE ZHOU YONG, CPF nº \*\*\*\*.28\*.\*\*\*-42, entre as partes acompanhadas no âmbito deste procedimento administrativo.

II - Em consequência, determino:

a) A publicação deste aditamento no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, combinado com o art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF;

b) A comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se, com urgência, as determinações constantes no despacho nº 43792/2025 GABPR5-ABM - PR-SP-00124274/2025 (DOC. 13).

ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 547/PRTO/GABPRDC, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000687/2019-93. Classe: IC - Inquérito Civil.  
Assunto: PFDC. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESTADUAL. Apurar supostas irregularidades relacionadas à demora no fornecimento de aparelhos auditivos pelo Estado do Tocantins. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO.  
Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar o atraso no fornecimento de aparelhos auditivos pelo Estado do Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir do encaminhamento, pelo 8º Ofício da PRTO, de cópia do Inquérito Civil nº 1.36.000.000727/2016-54, com apontamento especial para as informações prestadas na Manifestação nº 20180131809, cujo este é o teor:

[...] compareceu à Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, acompanhado da sua filha, a Sra. R. H. C. de O., declarando: Que desde o ano de 2017 requereu junto a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, 01 (um) aparelho auditivo; Que recentemente procurou informações quanto ao fornecimento do aparelho, mas informaram que, na lista de espera do aparelho auditivo, há mais de 300 (trezentas) pessoas na sua frente e que não há previsão de quando poderá receber o aparelho; Que foi orientado a entrar em contato com o setor CEDRAU, e, após contato telefônico com esse setor, foi orientado a procurar o Ministério Público Federal.

Visando à instrução dos autos, foram determinadas as seguintes providências:

(ii) considerando que o fato data de 10/12/2018, [...], para questionar a situação atual; e(ii) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando que prestem informações sobre os fatos apontados na manifestação, devendo esclarecer especialmente: (a) qual o dimensionamento da fila de espera; (b) qual o tempo médio entre a primeira solicitação e a entrega do aparelho; (c) quantos aparelhos, em média, são entregues por mês, entre 2018/2019; (d) situação do Sr. A. G. D. O.

Em contato com a filha do manifestante, a Assessoria deste 3º Ofício obteve informação de que ele tinha feito o molde do aparelho na primeira semana de setembro de 2019 e que, possivelmente, receberia o aparelho em novembro de 2019.

Em resposta, a Semus informou que, conforme a pactuação estabelecida no Comando Único de Saúde, Resolução n.º 159 de 29 de agosto de 2012 e Resolução n.º 008/2016 de 19 de fevereiro de 2016, o fornecimento de aparelhos auditivos é de competência da Secretaria Estadual de Saúde.

Em seguida, em resposta apresentada em julho de 2020, a SES-TO, por meio do Ofício n.º 5617/2020/SES/GASEC, informou que o representante recebeu o aparelho auditivo em 25/11/2019.

Em relação aos demais questionamentos, relatou que tinham 404 (quatrocentos e quatro) pacientes em lista de espera para receber Aparelhos de Amplificação Sonora Individual (AASI), dos quais 107 (cento e sete) haviam sido selecionados e 297 (duzentas e noventa e sete) ainda aguardavam a seleção.

Explicou que o tempo médio para entrega do aparelho, considerando a primeira consulta, a realização de exames complementares e o diagnóstico para se comprovar a necessidade do uso, é de 2 (dois) anos. Tendo ainda informado:

(..) dentro do processo de aquisição do ASSI o CER é responsável pela seleção e, após compra em processo de licitação, retornam os dispositivos para adaptação nos usuários. Ressaltamos que alguns usuários necessitam refazer exames para receberem os aparelhos, o que pode aumentar o prazo de entrega. No momento estamos com déficit de equipamentos. Vale lembrar que o serviço é de reabilitação auditiva e não se reduz a apenas entrega de aparelhos, mas sim um complexo de ofertas de acompanhamento, regulação de aparelhos, diagnóstico, avaliação social e psicológica e fonoterapia, com objetivo de atenção holística ao usuário. (destaque acrescido)

Ademais, comunicou que tinham sido entregues 518 (quinhentos e dezoito) aparelhos em 2018 e 551 (quinhentos e cinquenta e um) em 2019.

Em 22/6/2021, foi registrada nova representação sigilosa, na qual o representante relatou a demora para entrega de aparelhos auditivos pelo Centro Estadual de Reabilitação de Palmas (CER).

Assim, requisitou-se à CER as seguintes informações: (a) o número de pacientes que estavam aguardando aparelho auditivo no Tocantins; (b) quantos aparelhos foram entregues em 2020 e 2021, indicando o número total e o número de cada mês; (c) se o tempo médio para entrega dos aparelhos ainda era de 2 (dois) anos ou se houve avanço para a celeridade dos trâmites necessários; e (d) quais equipamentos estavam em falta no CER e se a SES-TO já foi comunicada para adequação. No entanto, mesmo após reiterações, a CER não apresentou resposta.

Em seguida, foi encaminhado à Semus e à SES-TO cópia do despacho, inclusive fazendo menção às reiteradas ausências de resposta da CER. Adicionalmente, requisitou-se que informasse: (a) o número atual de pacientes que estão aguardando aparelho auditivo no Tocantins, (b) quantos aparelhos foram entregues em 2020 e 2021, indicando o número total e o número entregue em cada mês; (c) verificasse se houve avanço na celeridade dos trâmites necessários para a entrega dos aparelhos, reduzindo o tempo médio de 2 (dois) anos; e (d) identificasse quais equipamentos estão em falta no CER e se a SES-TO já foi comunicada para realizar as devidas adequações.

Em resposta, a Semus-TO informou que as referidas respostas cabiam à SES-TO e a responsabilidade do paciente referenciado ao CER III.

Por sua vez, a SES-TO, apresentou lista com 229 pacientes em lista de espera assistidos pelos CER II APAE Colinas e 527 pacientes em espera assistido pelo CER III que aguardam o fornecimento de aparelho auditivo (doc. 48.3).

Esclareceu que, por um determinado período, os serviços de Reabilitação em Saúde Auditiva realizados CER III, foram ofertados em capacidade mínima devido ao desgaste de alguns equipamentos, mas que esses equipamentos já tinha sido contemplados por meio do Processo nº 201 9/30550/9407, tendo sido o mesmo desmembrado para aquisição dos equipamentos homologados no Processo nº 2022/30550/4190. Além de sua instalação, a equipe do CER III de Palmas realizou capacitação para o melhor manuseio a fim de evitar o desgaste ou mal uso dos equipamentos ao longo do tempo.

Também informou que estava ocorrendo a tramitação do Processo de nº 2022/30550/012116, que tinha por objeto o credenciamento de pessoa jurídica para integrar o cadastro de fornecedores ao Sistema Único de Saúde - SUS, de Aparelho de Amplificação Sonora Individual - AASI e Sistema de Frequência Modular Pessoal Sistema FM, conforme valor da Tabela de Procedimentos do SUS.

Informou que a Diretoria de Prevenção e Identificação Precoce de Deficiências - DPIP tinha avaliado a proposta por meio do Processo nº 2023/30550/003604 que se encontrava na Diretoria de Compras - DC para análise dos autos e posterior julgamento de resultados. Enquanto isso, a CER III estava realizando exames e consultas que envolvem a reabilitação, pois a concessão dos aparelhos seria realizada após o credenciamento dessas empresas. Relatou, ainda, que houve diminuição significativa no período de 2 anos do que tinha sido estipulado para retomada em capacidade máxima dos serviços em reabilitação da saúde auditiva.

Em seguida, requisitou-se à SES-TO informações atualizadas sobre a entrega dos aparelhos e o tempo para a finalização do credenciamento das empresas que integrarão o cadastro de fornecedores do SUS para a concessão dos aparelhos.

A SES-TO respondeu que havia retomado a oferta dos serviços em saúde auditiva, desde dezembro do ano de 2023, tendo incluído na avaliação diagnóstica para concessão do aparelho o acompanhamento periódico junto aos pacientes. Sobre o tempo de finalização de credenciamento das empresas, descreveu que tinha realizado credenciamento junto à empresa Opimed do Brasil LTDA, por meio do Processo n.º 2023/30 550/003604, que teria vigência de 12 (doze) meses.

Também, foi encaminhado ofício ao manifestante sigiloso para informar se havia recebido o aparelho. Contudo, por equívoco, foi considerado neste procedimento que o manifestante não havia apresentado resposta.

Diante disso, esta Procuradoria concluiu que a SES-TO havia tomado as medidas necessárias para resolver o atraso na entrega dos aparelhos (credenciamento da empresa para compra e as avaliações diagnósticas para concessão dos aparelhos) e proferiu despacho de arquivamento, encaminhando os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR para apreciação.

A 1ª CCR encaminhou os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - Naop - PFDC por entender que o caso estava relacionado com as matérias da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Ao analisar os autos, o Naop - PFDC recebeu um recurso do manifestante sigiloso, no qual relatou que não havia recebido o aparelho. Consequentemente, concluiu que o arquivamento não deveria ser homologado e solicitou a realização de novas diligências para verificar se, de fato, havia falha na prestação dos serviços de saúde no Estado do Tocantins, especialmente no que diz respeito à demora na entrega de aparelhos auditivos.

Dando continuidade à instrução, a Secretaria desta PRDC-TO entrou em contato com o representante e obteve a informação de que ele recebeu o aparelho auditivo, em 8/5/2024, conforme documentado nos autos (doc. 71).

Além disso, oficiou-se à SES-TO, requisitando que apresentasse o número atual de pacientes que estavam aguardando aparelhos auditivos no Tocantins e informasse se as entregas dos aparelhos foram realizadas após o credenciamento das empresas, incluindo seus números correspondentes ou previsões para a realização das entregas.

A SES-TO respondeu o seguinte (doc. 74):

A demanda interna do CER IV APAE de Colinas está dividida entre pacientes que aguardam Aparelho de Amplificação Sonora Individual - AASI, pacientes que aguardam a etapa de seleção, e pacientes que realizaram a pré-moldagem dos AAS's e para a confecção de molde auricular. Somados, há um total de 272 pacientes que aguardam a concessão de aparelho auditivo por meio desta Unidade de Saúde.

A demanda interna do CER III de Palmas conta com um total 461 pacientes que esperam pela a realização dos procedimentos de reavaliação audiológica, pré-moldagem e seleção de AASI que deve atender ao perfil audiológico e necessidades acústicas, sociais e laborais de cada paciente.

No Sistema Nacional de Regulação – SISREG, por sua vez, há um total de 1.139 pacientes aguardando vaga para a realização de sua primeira consulta na especialidade de otorrinolaringologia.

[...] Os Centros Especializados em Reabilitação retomaram a oferta completa do serviço em saúde auditiva em dezembro de 2023. Esse processo inclui a avaliação diagnóstica para verificação da indicação do uso de AASI, seleção e verificação de AASI, concessão e adaptação do AASI, avaliação de resultados e acompanhamento, além do acompanhamento terapêutico.

A vista disso, esta Pasta explica que, até o momento, já foram comprados 801 aparelhos auditivos. Desses, o CER III de Palmas já realizou a entrega de 83 aparelhos auditivos para 44 pacientes, e o CER IV APAE de Colinas já entregou 311 aparelhos auditivos para 170 pacientes, totalizando a concessão de 394 próteses auditivas para 214 pacientes. (destacou-se)

Em junho de 2024, pelo Ofício n.º 1939/2024/GABPRDC, solicitou-se à SES-TO que informasse: (a) se as consultas na especialidade de otorrinolaringologia dos 1.139 pacientes, mencionados no Ofício n.º 3706/2024/SES/GASEC, estão devidamente agendadas, indicando as datas, e sendo realizadas regularmente; e (b) se há previsão da compra de novos aparelhos para abarcar as eventuais demandas, considerando que, no Ofício n.º 3706/2024/SES/GASEC, foi informada a compra de 801 aparelhos, sendo que 733 aparelhos auditivos já estão previstos para serem entregues (272 em Colinas e 461 em Palmas) e havia possibilidade de 1.139 pacientes necessitarem, pois aguardavam atendimento, conforme o Sistema Nacional de Regulação – SISREG (doc. 81). A resposta não foi apresentada no prazo estipulado.

Após diversas reiteraões, determinou-se o envio de novo ofício à SES-TO, requisitando que informasse: (a) se há pacientes aguardando aparelhos auditivos no Tocantins, indicando a lista desses pacientes, em caso de resposta positiva; (b) se as consultas na especialidade de otorrinolaringologia dos 1.139 pacientes, mencionados no Ofício n.º 3706/2024/SES/GASEC, foram devidamente agendadas, indicando as datas, e vêm sendo realizadas regularmente; e (c) se houve ou se há previsão de compra de novos aparelhos para abarcar as eventuais demandas, considerando que, no Ofício n.º 3706/2024/SES/GASEC, foi informada a compra de 801 aparelhos, sendo que 733 aparelhos auditivos já estavam previstos para serem entregues (272 em Colinas e 461 em Palmas) e havia a possibilidade de 1.139 pacientes necessitarem dos aparelhos, pois aguardavam atendimento, conforme o Sistema Nacional de Regulação – SISREG.

Por meio do OFÍCIO - 4066/2025/SES/GASEC, a SES-TO manifestou o seguinte (doc. 96):

Situação atual da fila de espera para recebimento de aparelhos auditivos pela rede pública estadual de saúde, com dados quantitativos atualizados:

Atualmente, os Centros Especializados em Reabilitação – CER – apresentam demanda reprimida tanto interna quanto externa. A demanda interna é composta por pacientes que já foram atendidos anteriormente nos próprios CER, enquanto a demanda externa refere-se às pessoas que aguardam vaga no Sistema Nacional de Regulação – SISREG – para a realização da primeira consulta em Otorrinolaringologia (Saúde Auditiva).

No CER IV APAE de Colinas, a demanda interna foi integralmente sanada. Já no CER III de Palmas, há atualmente 364 pacientes na lista de espera para reavaliação audiológica, pré-moldagem e seleção de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual – AASI –, conforme o perfil audiológico e as necessidades acústicas, sociais e laborais de cada indivíduo. No SISREG, registra-se um total de 1.147 pacientes aguardando agendamento para a primeira consulta em Otorrinolaringologia – Saúde Auditiva.

Ressalte-se que, neste momento, o CER III de Palmas está priorizando o atendimento da demanda interna, formada ao longo dos anos por pacientes já inseridos no serviço. Esses usuários possuem exames prévios, moldes auriculares e pré-moldagens prontos, restando apenas a etapa de solicitação dos aparelhos auditivos.

Somente após a regularização dessa fila interna será possível iniciar o atendimento aos novos casos registrados no SISREG, incluindo os 1.147 pacientes em espera para a consulta inicial e, quando necessário, a admissão ao CER.

Excepcionalmente, serão mantidas três vagas semanais destinadas a crianças de 0 a 12 anos, encaminhadas pelas maternidades ou por meio da regulação dos municípios, além dos casos caracterizados como urgência.

O critério adotado pela equipe audiológica do CER III de Palmas para priorização desses casos visa à promoção da aquisição e do desenvolvimento da linguagem, bem como à potencialização de habilidades e recursos pessoais, com o objetivo de garantir maior autonomia e participação social das crianças em tempo oportuno.

Informações sobre a existência de contrato vigente ou em andamento para aquisição ou fornecimento dos dispositivos, incluindo prazos previstos para entrega e cobertura estimada:

A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SES/TO firmou credenciamento com a empresa OPIMED do Brasil LTDA, por meio do Processo Nº 2023/30550/003604, conforme publicado no Diário Oficial do Estado Nº 6.441, de terça-feira, 31 de outubro de 2023, por meio da Portaria Nº 1129/2023/SES/GASEC. As solicitações de aparelhos auditivos à referida empresa seguem rigorosamente a ordem cronológica de atendimento, sendo observada a sequência de atendimento de cada paciente.

Tal procedimento assegura uma abordagem coerente, transparente e alinhada aos princípios da equidade e da eficiência na prestação dos serviços de saúde auditiva.

Eventuais justificativas para a demora, se existentes, bem como medidas adotadas ou em curso para regularização do fluxo de atendimento aos pacientes usuários do SUS que necessitam dos equipamentos:

Com o objetivo de aprimorar a efetividade no atendimento das demandas relacionadas à reabilitação e inclusão social, foi realizada a redistribuição das Regiões de Saúde, conforme estabelecido na Resolução CIB/TO Nº 209, de 20 de junho de 2024.

Nesse novo arranjo, os pacientes da Região Cantão, anteriormente referenciados ao Centro Especializado em Reabilitação – CER III de Palmas, passaram a ser encaminhados ao CER IV APAE de Colinas.

Este último, atualmente, não apresenta demanda reprimida para atendimentos na modalidade auditiva, o que lhe confere plena capacidade de acolher um maior número de pacientes. Tal medida reforça o compromisso da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SES/TO em reduzir as filas de espera e promover maior eficiência no acesso aos serviços especializados. (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

## FUNDAMENTAÇÃO

As novas diligências realizadas nos autos, em cumprimento à determinação da PFDC, demonstraram que a SES-TO tem empreendido esforços para regularizar a prestação dos serviços de entrega de aparelhos auditivos.

Analisando as informações prestadas pela SES-TO em 2024 e 2025, verifica-se que a demanda interna do Centro Especializado de Reabilitação de Colinas (CER IV APAE de Colinas) foi totalmente atendida, restando, agora, as demandas do CER III de Palmas, que totalizam 364 pacientes na lista de espera para reavaliação audiológica, pré-moldagem e seleção de aparelhos.

Visando dar mais celeridade aos atendimentos, a SES-TO comunicou que realizou a distribuição das Regiões de Saúde para que pacientes anteriormente vinculados à CER III de Palmas pudessem ser encaminhados ao CER IV APAE de Colinas.

A SES-TO relatou, também, que mantém o credenciamento com a Empresa OPIMED do Brasil LTDA para entrega dos aparelhos. Nesse cenário, entende-se que os serviços estão sendo prestados de maneira regular, considerando as possibilidades do Estado. Além disso, conforme relatado, a entrega do aparelho auditivo ao representante sigiloso foi, finalmente, confirmada (doc. 71)

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que houve avanço na prestação dos serviços de entrega de aparelhos auditivos pela SES-TO, com a reorganização da distribuição de demandas entre os Centros Especializados de Reabilitação, para garantir mais agilidade aos atendimentos.

- V -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal; científiquem-se os representantes, como de praxe, informando-lhes que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 551/PRTO/GABPRDC, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000183/2025-11. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: PFDC. SAÚDE. Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a prevenção e o combate à Febre Oropouche no Tocantins. Atuação Coordenada - Ofício Circular nº 54/2024/PFDC/MPF. SIGILO: NORMAL ARQUIVAMENTO Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

#### RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a prevenção e o combate à Febre Oropouche no Tocantins.

Os autos foram autuados a partir do Ofício-Circular n.º 54/2024/PFDC/MPF, no qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC sugeriu a "adoção de atuação coordenada no âmbito das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, com vistas à promoção de ações voltadas para a prevenção e combate à Febre Oropouche nos respectivos Estados Federados".

Registrou-se nos autos que, em pesquisas realizadas por meio da internet, se constatou que a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO, em junho de 2024, divulgou notícia de que estava monitorando casos de Febre Oropouche no Tocantins e reforçando ações de prevenção. Na época, informou que dois casos tinham sido identificados em Palmas.

Então, visando à instrução dos autos, oficiou-se à SES-TO, para que informasse: (a) as ações promovidas para a prevenção e o combate à Febre Oropouche no Tocantins; e (b) os casos identificados em 2024 e 2025 e se esses casos foram notificados ao Ministério da Saúde.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 5029/2025/SES/GASEC, a SES-TO apresentou o Relatório Técnico, elaborado pela Superintendência de Vigilância em Saúde, com informações sobre a Situação Epidemiológica da Febre Oropouche (FO) no Tocantins, nos anos de 2024 e 2025.

No relatório, constam várias reuniões e capacitações realizadas nos últimos dois anos, para cumprir as regulamentações do Ministério da Saúde quanto à prevenção e ao controle na FO, bem como os casos identificados, conforme tabela a seguir, e a notificação desses casos ao Ministério da Saúde:

**Quadro 1 - Distribuição de casos confirmados de Oropouche em humanos, nos anos de 2024 e 2025.**

ANO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	Nº de casos p/ Município Residência	LOCAL PROVÁVEL DE INFECÇÃO - LPI
2024	Palmas - TO	3	Tuntum - MA
			Esperantina - TO
			Palmas - TO
	Sampaio - TO	6	Sampaio -TO
2025	Palmas - TO	1	Miracema - TO
	Miracema - TO	1	Em investigação
<b>TOTAL</b>		<b>11</b>	-

Fonte: SES-TO/SVS/DVDVZ/GVA e Sinan Net. Sujeitos à revisão. Dados coletados: 01/04/2025.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que a SES-TO tem empreendido esforços para cumprir as orientações do Ministério da Saúde - MS para a prevenção e o controle da Febre Oropouche no Tocantins.

Conforme demonstrado no Relatório da Superintendência de Vigilância em Saúde, em 2024 e 2025, foram realizadas diversas atividades de treinamento e monitoramento, das quais se destacam as reuniões com o Laboratório de Saúde Pública do Tocantins - Lacen-TO para discussão e alinhamento do fluxo laboratorial para diagnóstico da Febre Oropouche, o treinamento dos Municípios para uso da Plataforma SISS-Geo (Sistema de Informação em Saúde Silvestre), a divulgação do Seminário Nacional da Oropouche para os 139 municípios e o assessoramento técnico aos municípios com casos confirmados para investigação, prevenção e controle.

A SES-TO comprovou, também, que realizou divulgação mensal dos boletins epidemiológicos das Arboviroses Silvestres e notificou o MS sobre os casos de Febre Oropouche confirmados.

Nesse cenário, entende-se que a política pública de saúde para prevenção e controle da Febre Oropouche tem sido devidamente cumprida no Tocantins.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu; e remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 154/2025  
Divulgação: quarta-feira, 20 de agosto de 2025 - Publicação: quinta-feira, 21 de agosto de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**